



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13899.001845/2002-77
Recurso n.º : 137.814
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : ISS-SERVSYSYSTEM DOBRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ISS
SERVISYSYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS – SP.
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão n.º : 101-94.568

LUCRO INFLACIONÁRIO – FALTA DE REALIZAÇÃO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA - O diferimento do lucro inflacionário é faculdade do contribuinte, concedida pelo legislador. Assim, comprovado o exercício desta faculdade pelo contribuinte, como no caso em tela, não se pode negar ao Fisco a possibilidade de exigir a realização em exercício futuro, ainda que longínquo. É da própria essência do instituto do diferimento que a exigência se dê em ano subsequente, quando realizado, como também é certo que o direito de exigir, por parte do Fisco, só é exercitável quando se torna obrigatória a realização do lucro inflacionário acumulado. O cerne da questão é a impossibilidade de decair um Poder-Dever – direito postestativo do Fisco de lançar, ainda que de forma privativa e vinculada – durante um período em que este Poder não pode ser exercido. A segurança jurídica que informa os prazos de decadência, prescrição e perempção, deflui de uma “punição” por omissão no exercício de um poder, de um direito ou de um ato processual. Ora, sem possibilidade desse exercício, ou seja, sem possibilidade de haver omissão, não pode fruir qualquer prazo. A decadência somente se opera sobre os valores que deveriam ter sido realizados em determinado exercício por força de lei, ainda que no montante da realização mínima, pois sobre estes o lançamento de ofício já era possível e devido.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – Legítima a cobrança de juros de mora calculados pela Taxa Selic, conforme expressa disposição legal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça no ADRESP 550396, DJ 15/03/2004.

Recurso negado.

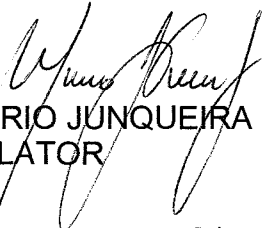
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISS-SERVSYSYSTEM DOBRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ISS SERVISYSYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.).

Processo n.º : 13899.001845/2002-77
Acórdão n.º : 101-94.568

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo n.º : 13899.001845/2002-77
Acórdão n.º : 101-94.568

Recurso n.º : 137.814
Recorrente : ISS-SERVSYSYSTEM DOBRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ISS
SERVISYSYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face de Acórdão da 2ª Turma da DRJ em Campinas, que manteve parcialmente lançamento tributário derivado de alegada infração por lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

A decisão vergastada está assim ementada:

“IRPJ. DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. O prazo decadencial flui a partir da realização do lucro inflacionário diferido, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível. Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.

LUCRO INFLACIONÁRIO. O saldo credor da correção monetária complementar, relativa à diferença IPC/BTNF incidente sobre o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1989, deve ser realizado e oferecido à tributação a partir de janeiro de 1993.”

Esta colenda Primeira Câmara já conheceu, porém não proveu, o recurso de ofício interposto em razão da parcela cancelada, Acórdão 101-94.386, relatoria do saudoso Conselheiro Raul Pimentel, cuja ementa é idêntica ao do Acórdão recorrido.



Processo n.º : 13899.001845/2002-77
Acórdão n.º : 101-94.568

A parte provida tinha relação com as parcelas mínimas obrigatórias de realização em outros períodos de apuração que não o ora em referência, ano-calendário de 1995, além de compensações de prejuízos.

Neste agora, trata-se da exigência de IRPJ sobre realização de lucro inflacionário, derivado da correção complementar IPC/BTNF a que aludia a Lei 8.200/91.

Na petição recursal, a ora recorrente inicia por argüir preliminar de decadência do auto de infração, entendendo que, à luz do disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, o prazo fatal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, sem possibilidade de interrupção, o que, no caso, dar-se-ia em 31.12.90, terminando em 31.12.95.

Outrossim, alega violação aos princípios constitucionais da irretroatividade, por ter a Lei nº 8.200 alterado os efeitos jurídicos já desencadeados por fatos geradores ocorridos em 1990, e da capacidade contributiva, pois correção monetária não se constitui em renda tributável.

Além disso, considera que “a prevalecer a exigência do imposto sobre a renda incidente sobre valores positivos de correção monetária, estar-se-ia dando guarida à violação do princípio constitucional da capacidade contributiva, antecipando-se tributação onde não há acréscimo patrimonial”, fato que viola o princípio da legalidade, inserto no artigo 150, I, da Carta Magna, sendo que seria imprescindível para tal tributação a edição de competente lei complementar.

Pretende também ver afastada a incidência de juros de mora calculados pela Taxa Selic, seja porque o Código Tributário impõe limite máximo de 1%, seja porque há vício na delegação para estipulação do valor pelo Coordenador Geral do Sistema de Arrecadação, por ferir o princípio da legalidade. Cita precedente do Superior Tribunal de Justiça.

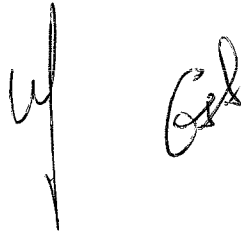
Por fim, expende considerações sobre a competência dos Tribunais Administrativos para apreciar argumentos de cunho constitucional, pois os mesmos

Processo n.º : 13899.001845/2002-77
Acórdão n.º : 101-94.568

não declaram inconstitucionalidade, mas, pelo contrário, fazem cumprir a própria Constituição.

Foi deferida medida liminar para afastar a exigência do depósito recursal, conforme fls. 188/189.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o Relatório.'

Processo n.º : 13899.001845/2002-77
Acórdão n.º : 101-94.568

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se da recomposição do lucro inflacionário acumulado, pela inserção no sistema de controle da Receita Federal, do saldo credor de correção complementar IPC/BTNF, referente à Lei nº 8.200/91, declarado pela contribuinte, pois meramente decorrente da revisão das declarações, "Malha Fazenda".

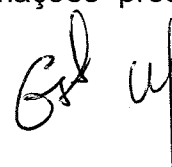
Conforme estão se depreende desses fatos, realizou a ora recorrente a correção complementar IPC/BTNF, adicionando às contas de ativo permanente e patrimônio líquido, além de outras sujeitas à antiga correção monetária de balanço, a diferença entre aqueles índices monetários.

No entanto, determinava a Lei nº 8.200/91 que, no caso de apuração de saldo credor, o mesmo teria, a partir de 1993, tratamento tributário idêntico a qualquer outro saldo credor apurado, ou seja, lucro inflacionário, cabendo, portanto, o diferimento para futuras realizações.

Isto posto, passo a apreciar a preliminar de decadência no contexto dos fatos acima destacados.

Já me manifestei na Câmara Superior de Recursos Fiscais exatamente sobre o tema. No Acórdão CSRF 01-04.553/2003, assim consignei:

‘Resta assim esclarecida a formação do lucro inflacionário acumulado até o ano de 1995, período-base da autuação, pois decorreu o mesmo simplesmente das informações prestadas



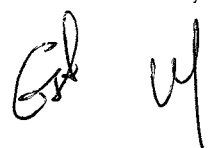
Processo n.º : 13899.001845/2002-77
Acórdão n.º : 101-94.568

pelo próprio contribuinte, sendo que não havendo qualquer diferimento ou realização no LALUR e nas declarações de rendimentos apresentadas a partir de 1987, manteve-se, no SAPLI, apenas o lucro inflacionário diferido acumulado e corrigido conforme a lei.

É certo, outrossim, que na decisão monocrática, sabiamente, reduziu-se o saldo do lucro inflacionário acumulado em 1995, pela dedução das realizações mínimas exigidas por lei a partir do Decreto-Lei 2.341/87.

O acórdão vergastado, entretanto, acolheu a preliminar de decadência, sendo importante destacar excerto de suas brilhantes assertivas, ainda que, *permissa maxima venia*, delas ouse discordar, *verbis*, fls. 229:

“Se existiu diferimento de lucro inflacionário em 1986, a Fazenda Pública tinha cinco anos para detectar qualquer falha em seu diferimento. Não o fez em tal período e pretendeu montar valores em 1995, portanto nove anos depois. E tamanha foi a presunção, que considerou realizado o percentual mínimo nos anos seguintes, quando é visível nas declarações juntadas por cópia que nenhuma realização foi tributada. Ora, se nenhuma realização foi tributada, estando de posse das declarações e portanto não podendo desconhecer tal fato, por que a fiscalização iria ‘brindar’ o contribuinte e deduzir do tributo devido correspondente a tal realização, que não foi tributada? Estamos diante de uma combinação de presunções inadequadas. Primeiro, se presume que o saldo, que não se provou existir, não foi realizado ou tributado,



mesmo com a omissão na entrega de algumas declarações. Depois, se presume que houve uma tributação mínima anual, quando comprovadamente tal realização também não ocorreu. É demais."

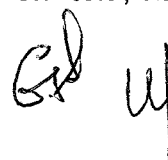
As razões da minha divergência com o decidido pela colenda Quinta Câmara derivam da afirmação do aresto recorrido de que os dados apurados pelo Fisco são inconsistentes. Na verdade, data venia, são todos derivados da escrituração fiscal do próprio contribuinte, conforme a cópia do LALUR acostada aos autos. Assim, não se pode falar em presunção por parte do Fisco.

Como também não se pode olvidar que, de acordo com estes mesmos registros do LALUR, havia saldo acumulado diferido no ano-calendário de 1985 que jamais foi realizado em anos subseqüentes; saldo este que, a partir da edição do Decreto 2.341/87, deveria ter sido realizado pelo percentual mínimo exigido .

A questão que se coloca então é saber se o Fisco pode lançar falta de realização do lucro inflacionário, diferido de anos anteriores, no ano em que tal realização é exigida por lei, ainda que tal lançamento ocorra vários anos após a geração e o diferimento do lucro inflacionário.

Inclino-me no sentido da plena possibilidade.

O diferimento do lucro inflacionário é faculdade do contribuinte, concedida pelo legislador. Assim, comprovado o exercício desta faculdade pelo contribuinte, como no caso em tela, não se



Processo n.º : 13899.001845/2002-77
Acórdão n.º : 101-94.568

pode negar ao Fisco a possibilidade de exigir a realização do mesmo em exercício futuro, ainda que longínquo.

Essa realização há de ser aquela exigida por lei, por certo, ainda que presumida, no caso da realização mínima.

É da própria essência do instituto do diferimento que a exigência se dê em ano subsequente, quando realizado, como também é certo que o direito de exigir, por parte do Fisco, só é exercitável quando se torna obrigatória a realização do lucro inflacionário acumulado.

O direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento só sofreria o embargo da decadência sobre parcelas que, por força de lei, deveriam corresponder a uma realização do lucro inflacionário acumulado, importando em falta de adição ao lucro real. Ou, ao reverso, se referente à própria geração a maior do lucro inflacionário, importando em uma exclusão indevida.

No caso em apreço, só houve falta de adição ao lucro real das parcelas de realização mínima, as quais já foram retiradas do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95 por força da decisão monocrática, com todo acerto, pois algumas já haviam sido alcançadas pela decadência, e outras são de períodos-base distintos daquele do lançamento em foco.



Vale novamente ressaltar que desde de 1985 o montante do lucro inflacionário já antes diferido sofreu, comprovadamente, conforme o LALUR, apenas correção monetária.

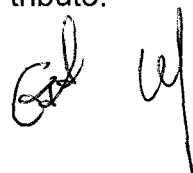
Em resumo, só se pode cogitar de decadência com relação a parcelas de realização do lucro inflacionário que seriam exigíveis como adição ao lucro real.'

As mesmas premissas são aplicáveis ao caso em apreço. O cerne da questão é a impossibilidade de decair um Poder-Dever – direito postestativo do Fisco de lançar, ainda que de forma privativa e vinculada – durante um período em que este Poder não pode ser exercido. A segurança jurídica que informa os prazos de decadência, prescrição e perempção, deflui de uma “punição” por omissão no exercício de um poder, de um direito ou de um ato processual. Ora, sem possibilidade desse exercício, ou seja, sem possibilidade de haver omissão, não pode fruir qualquer prazo.

Por isso que correta a exclusão, realizada já em primeira instância, de valores pertinente a outros exercícios e derivados da realização mínima exigida por lei, pois o Fisco quanto a estes, ou já decaiu de seu poder de lançar, ou está a lançar em período-base errado.

Sendo assim, rejeito a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, a recorrente, ao adotar o sistema previsto na Lei nº 8.200/91, deveria tê-lo feito *in totum*, sob pena de grava distorção, pois não poderia beneficiar-se de custo maior em seus ativos e deixar de tributar, ainda que sob o regime de diferimento, a parcela credora resultante do reajuste de valores de seu patrimônio. Vale destacar que a sistemática de correção monetária de balanço tem como finalidade precípua evitar distorções na base de cálculo do tributo.



Processo n.º : 13899.001845/2002-77
Acórdão n.º : 101-94.568

Conforme destacado no voto condutor do Acórdão guerreado, a correção monetária não se constitui em um "*plus*", mas visa evitar que uma dedução por perda patrimonial inexistente afete negativamente a base de cálculo. Jurídica, contábil e economicamente, a exigência de tributação do saldo credor é uma mera recomposição de base, e não uma nova incidência.

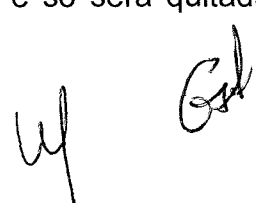
Daí não se poder falar em ferimento aos princípios constitucionais de irretroatividade, capacidade contributiva e legalidade. A uma porque a própria recorrente adotou a sistemática, reconhecendo os efeitos em seu balanço, inclusive para custo de ativos. A duas porque não fazer a correção é que militaria em desfavor à capacidade contributiva, distorcendo negativamente a base de cálculo. Por fim, não se teria nova tributação, mas mera recomposição de efeitos inflacionários na base de cálculo, tendo em vista a própria adoção da sistemática pela recorrente.

Resta, agora, a questão dos juros de mora.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já alterou seu entendimento na matéria, conforme o julgado abaixo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'uf' and the other 'Gst'.

Processo n.º : 13899.001845/2002-77
Acórdão n.º : 101-94.568

II - Ressalvando meu ponto de vista pessoal sobre a matéria, passo a aderir à nova orientação adotada por esta colenda Corte.

III - É devida a aplicação da taxa SELIC na hipótese de compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, consoante o disposto no art. 13, da Lei nº 9.065/1995.

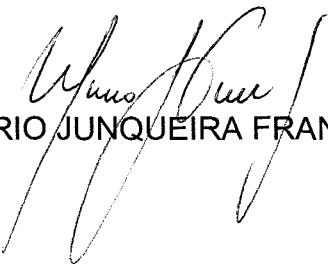
IV - Agravo regimental improvido. (ADRESP 550396, DJ 15/03/2004)

Além disso, a exigência dos juros pela Taxa Selic deriva de norma legal que não pode ser afastada por este Colegiado.

Ex positis, voto por conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

